XVI SEMINÁRIO INTERNACIONAL
DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA
XII MOSTRA INTERNACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS
2019
ISSN: 2358-3010

A POSITIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O SEU REFLEXO NO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

THE POSITIVATION OF THE RIGHT TO EDUCATION IN BRAZILIAN CONSTITUTIONS AND ITS REFLECTION ON REGIONAL DEVELOPMENT

Camila Leonardo Nandi de Albuquerque[1]
Analice Schaefer de Moura[2]

RESUMO: Aborda-se no presente artigo a positivação e regulamentação do direito à educação nas constituições brasileiras e seu impacto no desenvolvimento regional, partindo de uma análise da Constituição Imperial de 1824 até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Com efeito, pretende-se responder ao seguinte problema: quais as disposições referentes ao direito à educação nas constituições brasileiras, enquanto um instrumento de empoderamento e controle social, e seus consequentes impactos para o desenvolvimento regional? Para tanto, inicialmente é feita uma análise da positivação e disposições do direito à educação nas constituições brasileiras anteriores, de modo a acompanhar como este direito foi influenciado pela mudança no posicionamento político vigente em cada época. Após, é realizada uma breve análise do direito à educação na Constituição Federal de 1988 e os impactos da educação para o desenvolvimento regional. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica (artigos e livros) e o método utilizado foi o dedutivo.

Palavras-chave: Constituições brasileiras. Desenvolvimento regional. Direito à educação.

[1] Professora da FUCAP. Mestranda em Direito, Sociedade e Estado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC – com taxa CAPES/PROSUC. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado. Graduada em Direito pela UNISUL e especialista em Direito Empresarial. E-mail: camilanandi_@hotmail.com.
[2] Professora da Universidade do Contestado. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul com taxa CAPES/PROSUC. Graduada em Direito pela mesma Universidade. Advogada. Integrante do Grupo Direito Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC. E-mail: analice_sm@hotmail.com.

ABSTRACT: This article addresses the positivization and regulation of the right to education in Brazilian constitutions and its impact on regional development, starting from an analysis of the Imperial Constitution of 1824 until the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. In effect, it intends the following question is answered: what are the provisions regarding the right to education in the Brazilian constitutions, as an instrument of empowerment and social control, and its consequent impacts on regional development? To do so, initially an analysis of the positivization and provisions of the right to education in the previous Brazilian constitutions is made, in order to follow how this right was influenced by the change in the current political position in each epoch. Afterwards, a brief analysis of the right to education in the Federal Constitution of 1988 and the impact of education on regional development is carried out. The research technique used was the bibliographical (articles and books) and the method used was the deductive.

Keywords: Brazilian Constitutions. Regional development. Right to education.

1 Introdução

Com o presente artigo busca-se fazer um levantamento bibliográfico acerca da inserção da educação no ordenamento jurídico constitucional brasileiro. Ao longo da história da brasileira, a educação desempenhou papel fundamental para a consolidação do tipo de sociedade em que se desenvolvia. Em seu sentido amplo, a educação veiculada por família, trabalho, escola e meios de comunicação reproduzia (e reproduz) o modelo social vigente. De modo que, o reconhecimento e/ou a precarização de políticas públicas educacionais foi instrumento de dominação e alienação social.

A necessidade de pesquisar a preocupação do Poder Público quanto à educação se deu pela constatação de que referida temática, dada sua magnitude, aparece em todas constituições brasileiras. Porém, é perceptível a variação da intensidade dada ao tema em cada nova Constituição, além de se poder constatar facilmente as alterações que a temática sofreu ao longo do tempo.

Nesses termos, tem-se o seguinte problema de pesquisa: quais as disposições referentes ao direito à educação nas constituições brasileiras, enquanto um instrumento de empoderamento e controle social, e seus consequentes impactos para o desenvolvimento regional?

No decorrer da pesquisa, foi utilizado como método de abordagem o dedutivo. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica (artigos e livros). As fontes utilizadas permitiram uma melhor fundamentação no trabalho desenvolvido, bem como, na diversificação da abordagem, para concretizar os objetivos estabelecidos.

Com efeito, inicialmente procura-se compreender como o direito à educação foi regulado em todas as constituições brasileiras e consequentemente a importância que se conferiu à tal direito social em cada período político que o país passou. Num segundo momento da presente pesquisa será abordada a relação entre o direito à educação e a superação dos desafios para o desenvolvimento, a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil.

2 A regulação do direito à educação nas Constituições brasileiras

A educação, enquanto direito fundamental básico para acesso aos demais direitos positivados, não pode ser entendida apenas sob o aspecto cognitivo. É através dela que as pessoas desenvolvem duas aptidões e habilidades, apropriam-se dos saberes conhecidos ampliando-os através de processos críticos. Ela é condição para o exercício da cidadania e desenvolvimento nacional.

De acordo com Carlos Cury (2005, p.18) “a educação na sociedade moderna foi vista como um antídoto à manutenção das paixões e como a via mais ampla da difusão da racionalidade própria do homem e a saída para uma vida social pactuada”. Ou seja, é através da educação que se difunde a racionalidade humana, condição do reconhecimento de si que só se completa pelo concomitante reconhecimento igualitário da alteridade do outro (CURY,

2005). Sob esse argumento, Cury aduz que a educação objetiva o desenvolvimento pleno da pessoa.

A Constituição do Império do Brasil, oficialmente denominada Constituição Política do Império do Brasil, de 1824 foi a primeira constituição brasileira. Ela foi encomendada pelo imperador Dom Pedro I à uma espécie de assembleia constituinte, após acreditando que algumas disposições limitavam o poder do imperador, a assembleia foi desconstituída. Por ter sido outorgada (e não promulgada), não contou com a participação do povo. Foi a constituição mais longa da história brasileira, uma vez que teve vigência por 65 anos. Deixou de vigorar apenas em 1891. No que diz respeito à educação, a Constituição de 1824 pouco aduziu sobre a matéria:

> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.(...)
> XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os cidadãos.
> XXXIII. Colégios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Ciências, Belas Letras, e Artes. (BRASIL, 1824)

Sobre referidos artigos, Carlos Cury (2005, p. 20) comenta que ”a instrução primária comparece como um componente dos direitos do indivíduo enquanto cidadão”. Porém nem todos eram considerados cidadãos nessa época. Vigorou no Brasil até 1888 a escravidão, e os escravos não pertenciam à categoria de cidadãos.

Nesse sentido, Carvalho (2016) afirma que o fator mais negativo para a cidadania foi a escravidão, que importou diversas pessoas “não-cidadãs” para o país, que chegou à 20% da população na época da independência. Os escravos sequer possuíram os direitos civis básicos à integridade física, à liberdade e à própria vida, já que a lei os considerava propriedade do senhor, equiparando-os a animais.

Ainda sob essa perspectiva excludente Raquel Recker Bulhões (2009, p. 179) ressalta que

> [...] os direitos e garantias elencados nesta Carta tinham por objetivo atender às reivindicações liberais de Portugal e, sendo assim, a

> gratuidade universal à educação primária inseriu-se no texto como uma obrigação efetiva do Estado e não foi fruto de interesses articulados e reclamos sociais organizados.

O único artigo da constituição de 1824 que tratava sobre a educação buscava atender os anseios liberais vindos de Portugal, não sendo, portanto, tradução dos anseios da sociedade brasileira da época. Segundo Carvalho (2016, p. 28) “em 1872, meio século após a independência, apenas 16% da população era alfabetizada”. Com efeito, é evidente que a garantia constitucional à educação gratuita não foi efetivada.

Com a Proclamação da República, em 15 de novembro 1889, cresciam os ideais liberais no Brasil, que resultaram na Constituição Republicana de 1891. A qual retirou a obrigação do Estado de fornecer a educação primária, importante retrocesso social que não existia em nenhum país de tradição liberal (CARVALHO, 2016). No mesmo sentido, Venâncio Filho (1988, p. 116) afirma que “[...] A Constituição de 1891, ao criar o presidencialismo no Brasil e estabelecer o sistema federativo, foi muito tímida em matéria de educação, não incorporando ideias e princípios que a doutrina política e educacional já discutia então”.

Isso porque nessa constituição o tratamento dado à educação se dá por via indireta: aparece apenas no Título IV, que trata dos Cidadãos Brasileiros, na Seção II, que trata das Declarações de Direitos, no artigo 72. Mais precisamente, no artigo 72, parágrafo 6º que apregoa: “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”. Restou claro no entendimento do artigo a laicidade do ensino nos estabelecimentos públicos, resultado da separação do Estado e da Igreja nessa Constituição. Destaca-se que quanto à gratuidade da educação, trazida na constituição de 1824, esta Carta foi silente.

Segundo Vieira (2007, p. 295) “a passagem do Império para a República faz emergir anseios de um novo projeto para a educação”. E é nesse contexto que surge a Reforma Benjamin Constant, o qual aprova os Regulamentos da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal, do Ginásio Nacional (Decretos nº 981/1890 e nº 1.075/1890, respectivamente) e do Conselho de Instrução Superior (Decreto nº 1.232-G/91) (VIEIRA, 2007, P. 295).

Ainda, essa Constituição atribui ao Congresso Nacional a função de legislar sobre o ensino superior, conforme entendimento do artigo 34, inciso 30:

> Art 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional:
> (...)
> 30º - legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o Governo da União. (BRASIL, 1891)

Atribuiu ainda ao Congresso, porém não privativamente, outras incumbências, elencadas no artigo 35:

> Art 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:
> (...)
> 2º- animar no Pais o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais;
> 3º - criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;
> 4º - prover a instrução secundária no Distrito Federal. (BRASIL, 1891)

Ademais, cabe ressaltar que várias reformas foram realizadas no âmbito do ensino secundário e ensino superior na vigência dessa Constituição. Ante o exposto, conclui-se que esta constituição trouxe inovações, principalmente no que tange à separação da Igreja e o Estado, mas quanto à gratuidade do ensino, foi estrategicamente omissa, de modo a não concretizar o acesso à educação da população brasileira.

O ano de 1930 foi um divisor de águas na história do país, quando, em 3 de outubro de 1930, o presidente da República, Washington Luis, foi deposto por um movimento armado dirigido por civis e militares de três estados da federação, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba. Terminava assim a Primeira República. Uma junta militar transmitiu o governo a Getúlio Vargas, líder do movimento. O governo federal aceitou as exigências de convocar eleições para uma nova assembleia constituinte que escolheria ainda o presidente. As eleições ocorreram em 1933 (CARVALHO, 2016).

No ano seguinte é promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, influenciada pelo espírito de modernização deflagrado pela Revolução, trouxe grandes avanços no que diz respeito à educação. Dentro do título V, que trata da “Da Família, da Educação e da Cultura “, insere-se um

capítulo inteiro destinado à educação. O capítulo II, intitulado “da educação e da cultura”, continha 10 artigos (do 148 ao 158). Há ainda outros artigos esparsos na Carta tratando sobre a temática.

Inova sobremaneira no conteúdo disposto no artigo 149, o qual trata da educação enquanto direito e dever de todos:

> Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (BRASIL, 1934)

Inaugurou-se, então, a partir desta Constituição, a inclusão da família, como um lugar de educação, que será visível em todas as constituições subsequentes. Nesse sentido, a família tem a obrigatoriedade de enviar e manter os filhos nas escolas, enquanto incumbe aos poderes públicos assegurar a gratuidade do ensino (RAQUEL BULHOES, 2009).

A gratuidade do ensino está assegurada no artigo 150, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”:

> Art. 150 - Compete à União: (...)
> Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras *a* e *e* , só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:
> a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;
> b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;
> c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual. (BRASIL, 1934)

Destarte, incumbiu à União a responsabilidade pela gratuidade das escolas primárias. Ainda, no que tange ao financiamento da educação, o artigo 156 vinculou pela primeira vez receitas para a educação, sendo esta uma importante inovação para concretizar a prestação da educação gratuita:

> Art. 156 - A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por

> cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos. (BRASIL, 1934)

Ainda no sentido de assegurar receita para a educação, a Constituição de 1934 é inovadora ao inaugurar a formação de fundos destinados à educação e a assistência de alunos necessitados. Percebe-se, cristalinamente, que a Constituição de 1934 trouxe avanços na área da educação, principalmente no que tange ao financiamento da educação por parte da União e quanto à gratuidade do ensino primário. Além disso, assenta a educação como direito de todos, impondo à família e aos Poderes Públicos responsabilidades inerentes à sua efetivação.

Embora as importantes conquistas sociais ocorre um novo o golpe em 1937 e o estabelecimento do Estado Novo (1937-1945), cuja Constituição é outorgada por Getúlio Vargas, ou seja, construída sem a participação do povo, motivada por um “(...) estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente” (BRASIL, 1937).

No que diz respeito à educação, resultou em um retrocesso relação à Constituição de 1934. Primeiramente, em seu artigo 15 amplia as competências da União: “Compete privativamente à União: (...) IX - fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude. ”. Na sequência, o artigo 129 atribui primeiramente à família a responsabilidade pela educação dos filhos, restando ao Estado o dever de colaborar para a execução dessa responsabilidade no tocante à "infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares" (BRASIL, 1937).

O artigo 130, por sua vez, traz o ensino primário como obrigatório e gratuito, porém não fica excluído o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados. O artigo ainda enfatiza a subsidiariedade do Estado no provimento da educação àqueles a quem faltarem recursos.

Vieira (2007) defende que fica evidente a ideia de manter um ensino público apenas para àqueles que não puderem arcar com os custos do ensino privado. “O velho preconceito contra o ensino público [...] arraigado no

pensamento do legislador estado-novista" (VIEIRA, 2007, p. 298). Ou seja, para legislador do Estado Novo, educação gratuita deveria ser destinada apenas aos pobres.

Com a queda do governo ditatorial do Estado Novo em 1945, o general Eurico Gaspar Dutra é eleito presidente e em janeiro de 1946 promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, iniciando a primeira experiência efetivamente democrática da história brasileira (CARVALHO, 2016).

De acordo com Cury (2005, p. 23-24) a Constituição de 1946 retoma, em boa parte, alguns princípios da Constituição de 1934 atinentes à educação enquanto direito de todos, como gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário e a vinculação de impostos para o seu financiamento. É importante salientar que foi na vigência dessa Constituição que foi sancionada a primeira lei geral de educação, a Lei no 4.024/61, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

Em 1964 uma série de eventos políticos e sociais culminaram num golpe militar, que pôs fim ao governo do presidente democraticamente eleito João Goulart, também conhecido como Jango. Com a ditadura o foco do governo se dá no âmbito da industrialização e catalisação da urbanização.

Segundo Vieira, (2007, p. 301) nesse período a indústria passa a responder por parcela importante do Produto Interno Bruto (PIB). Há uma aceleração no ritmo de desenvolvimento, ingressando o país na fase do chamado "milagre econômico".

E é nesse cenário ditatorial que, em 1967, é "promulgada"[3] a Constituição do regime militar. A tônica desse governo foi o processo de "modernização" do Estado Brasileiro, que claro, refletiu na educação. Ferreira Jr e Bittar (2008, p. 335), ao tratar do modelo operado pelos governos militares para levar o Brasil à modernização, aduzem que:

[3] A Constituição de 1967 foi promulgada pelo Congresso Nacional, contudo desde 1964 ocorria uma forte perseguição política contra os opositores do governo militar. De modo que o Congresso existente na época, cujo os próprios militares conferiram o poder de assembleia constituinte, já não era mais o mesmo eleito pelo povo, composto então, basicamente pela base aliada ao governo (CARVALHO, 2016)

> Os governos militares adotaram um movimento político de duplo sentido: ao mesmo tempo em que suprimiam as liberdades democráticas e instituíam instrumentos jurídicos de caráter autoritário e repressivo, levavam à prática os mecanismos de modernização do Estado nacional, no sentido de acelerar o processo de modernização do capitalismo brasileiro. Em síntese: propugnavam a criação de uma sociedade urbano-industrial na periferia do sistema capitalista mundial, pautada pela racionalidade técnica. No lugar dos políticos, os tecnocratas; no proscênio da política nacional, as eleições controladas e fraudadas; no âmbito do mundo do trabalho, a prevalência do arrocho salarial; na lógica do crescimento econômico, a ausência de distribuição da renda nacional; na demanda oposicionista pela volta do Estado de direito democrático, a atuação sistemática dos órgãos de repressão mantidos pelas Forças Armadas: eis como a ditadura militar executou o seu modelo econômico de aceleração modernizadora e autoritária do capitalismo no Brasil.

Para a implementação da modernização, fez-se necessário reformas educacionais, que aconteceram em 1968, com a Lei n. 5.540, que tratou da reforma da universidade, e a de 1971, dada pela Lei n. 5.692, que versou sobre o sistema nacional de 1° e 2° graus. De acordo com Ferrera Jr e Bittar (2008, p. 336) essas reformas tiveram como objetivo estabelecer uma ligação orgânica entre o aumento da eficiência produtiva do trabalho e a modernização autoritária das relações capitalistas de produção.

Nessa Constituição, tratou-se da educação dentro do título IV, que fala "da Família, da Educação e da Cultura", no seu artigo 168 foi previsto o ensino gratuito, concurso público para provimento dos cargos de professores, liberdade de cátedra, ensino religioso facultativo, etc. (BRASIL, 1967)

Percebe-se que são mantidas as linhas gerais já estruturadas nas constituições anteriores, como a liberdade do ensino e a limitação da gratuidade. O que o referido artigo traz de novo no seu parágrafo 3º inciso III é o regime de bolsas de estudos restituíveis, no ensino superior e de forma extensiva ao ensino médio. Cabe ainda salientar que nessa constituição houve a desvinculação dos recursos para a educação, uma vez que tal obrigação não constou em seu texto.

Pouco tempo após, houve a Emenda Constitucional no 1 de 17 de outubro de 1969, que devido as suas características é considerada por diversos juristas como uma nova Constituição. Esta manteve os mesmos moldes ditatoriais da constituição anterior: continuou abarcando a educação no seu título IV, no qual trata "da família, da educação e da cultura" e manteve todos os

dispositivos da constituição anterior no que diz respeito ao assunto. Porém inovou no seu artigo 176, ao aduzir que "a educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola. "

No ano de 1983 iniciou um movimento civil de reivindicação por eleições presidenciais diretas. Tais anseios se traduziram na proposta de Emenda Constitucional Dante de Oliveira – PEC nº05/1983. Mas infelizmente a PEC não alcançou o número de votos necessários na Câmara dos Deputados para que seguisse ao Senado (CARVALHO, 2016). Por este motivo, as eleições de 1985 foram novamente de forma indireta.

O Congresso Nacional, entretanto, referenda ainda em escolha indireta os nomes de Tancredo Neves para presidente e de José Sarney para vice. Por motivos de saúde, o presidente eleito falece antes da posse. Em seu lugar assume o vice, que mantém o compromisso de revogar a legislação autoritária por meio de várias medidas, entre elas a eleição de uma Assembleia Nacional Constituinte, encarregada de dar ao País uma nova Constituição.

Foi nesse contexto que, segundo Raquel Bulhões (2009, p. 184) aconteceram os debates que antecederam a promulgação da Carta de 1988, o qual foram marcados pela produção de estudos que analisaram a educação nos textos constitucionais e principalmente pelo confronto entre os que defendiam a ensino público, laico e gratuito em todos os níveis, em oposição ao setor privado, interessado em obter acesso às verbas públicas.

3 O direito à educação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Em 5 de outubro de 1988, foi então promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil. No que diz respeito à educação, esse foi o texto constitucional o qual mais intensamente tratou do assunto. Especificamente sobre à matéria, a constituição destinou um capítulo inteiro (capítulo III), do qual constam dez artigos (arts. 205 a 214). Ainda sobre o assunto aparecem outros

dispositivos esparsos (arts. 6, 22, XXIV, 23, V, 30, VI, e arts. 60 e 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT).

Constitui a essência dessa constituição, que resultou de uma abertura política, ser democrática e cidadã, por isso se pautou na busca pela igualdade de oportunidades a todos. Por este motivo, a declaração do Direito à Educação aparece já no início, no artigo 6º e aduz que "São direitos sociais a educação, [...] na forma desta Constituição". É a primeira vez que a educação é alçada à categoria de Direitos Sociais.

O artigo 205, que inaugura o capitulo III, aduz que

> a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988)

Na sequência, o artigo 206 expressa grande evolução na questão educacional, pois elenca em seu bojo importantes princípios inerentes ao ensino:

> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
> III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
> IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
> V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
> VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
> VII - garantia de padrão de qualidade.
> VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (BRASIL, 1988)

O artigo 207 trata da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, das universidades, que deverão obedecer ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

O artigo 208 se traduziu em grandes conquistas pra a educação, uma vez que assegurou a educação como direito público subjetivo (art. 208, § 1º), instituiu o dever do Estado em prover creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade (art. 208, IV), consagrou a oferta de ensino noturno regular (art. 208, VI), instituiu o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não

tiveram acesso em idade própria (art. 208, I), e assegurou o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências (art. 208, III).

Ainda quanto ao artigo 208, esse aduz que o "não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente" (art. 208, § 2º) e atribuiu ao Poder Público a incumbência de “recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola" (art. 208, § 3º).

No que se refere ao financiamento da educação, o artigo 212 assegurou que “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Quanto à competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional se manteve privativa da União, conforme o entendimento do artigo 22, inciso XXIV, porém é compartilhada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no intuito de "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência", conforme o artigo 23 inciso V.

Coube aos municípios “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”, conforme entendimento do artigo 30, inciso VI.

No “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” constaram dois artigos importantes para a educação. O primeiro, o artigo 60, procedeu a vinculação de recursos para erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental:

> Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental. (BRASIL, 1988).

Já o artigo 61 da ADCT instituiu que as escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópica, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja

criação tenha sido autorizada por lei poderão continuar a receber recursos públicos, porém devem comprovar finalidade não-lucrativa, devem aplicar seus excedentes financeiros em educação e assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Na Constituição de 1988 está presente a declaração do Direito à Educação, que representa um salto qualitativo se comparada à constituição anterior, pois além de descrever com detalhes os direitos educacionais do cidadão, ainda traz os mecanismos jurídicos para a sua garantia.

Importante mencionar que em 1996 foi instituída a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e em 2001 foi votado pelo Congresso Nacional e aprovado com vetos pelo Presidente da República o Plano Nacional de Educação (PNE). São leis esparsas que compõe o arcabouço jurídico inerente à educação no Brasil.

É fato que a educação é princípio basilar da formação humana, condição *sine qua non* para o desenvolvimento do sujeito e, consequentemente, para o desenvolvimento da sociedade. É, pois, direito fundamental de natureza social, conforme o artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Mas para se descobrir como a educação impacta no desenvolvimento da sociedade é necessário, primeiramente, delimitar o significado de “desenvolvimento”, visto sua característica polissêmica.

É incompleta, segundo Sen (2000), a análise que enfoca apenas o viés econômico do desenvolvimento. Nesse sentido, o autor aduz que “o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos” (SEN, 2000, p. 29).

Ao correlacionar o desenvolvimento com a educação, percebe-se nitidamente os impactos deste naquele. Apesar de ser facilmente percebido, esse impacto é dificilmente mensurado visto seu caráter difuso e subjetivo. Sobre tal perspectiva Ricardo Paes de Barros e Rosane Mendonça (1998, p.1) falam que

> Uma das grandes dificuldades em se avaliarem os impactos de investimentos em educação advém do fato de que estes não apenas

> influenciam as condições de vida daqueles que se educam (efeitos privados da educação) mas, também, geram uma série de externalidades sobre o bem-estar daqueles que os rodeiam. Do ponto de vista privado, a educação tende a elevar os salários via aumentos de produtividade, a aumentar a expectativa de vida com a eficiência com que os recursos familiares existentes são utilizados, e a reduzir o tamanho da família, com o declínio no número de filhos e aumento na qualidade de vida destes reduzindo, portanto, o grau de pobreza futuro. No entanto, acreditamos que as externalidades geradas pela educação podem, em geral, superar em grande medida os seus efeitos privados. A magnitude dos efeitos externos da educação é, contudo, bem pouco conhecida e difícil de estimar.

Portanto, o impacto positivo da educação na vida das pessoas vai além da possibilidade de conseguir melhores salários: engendra um considerável aumento da sua qualidade de vida. E qualidade de vida, conforme visto anteriormente, é o fim estimado pelo desenvolvimento.

Porém, para a manutenção desse desenvolvimento calcado na educação é necessário que haja continuidade do processo de expansão educacional. Segundo Ricardo Paes de Barros, Ricardo Henrique e Rosane Mendonça (2002, p.7)

> Essa relação direta se estabelece a partir de duas vias de transmissão distintas. Por um lado, a expansão educacional aumenta a produtividade do trabalho, contribuindo para o crescimento econômico, o aumento de salários e a diminuição da pobreza. Por outro, a expansão educacional promove maior igualdade e mobilidade social, na medida em que a condição de “ativo não-transferível” faz da educação um ativo de distribuição mais fácil do que a maioria dos ativos físicos. Além disso, devemos observar que a educação é um ativo que pode ser reproduzido e geralmente é ofertado à população pobre por intermédio da esfera pública. Essas duas vias de transmissão, portanto, tornam transparente que, do ponto de vista econômico, a expansão educacional é essencial para fomentar o crescimento econômico e reduzir a desigualdade e a pobreza.

Para os autores supracitados, as defasagens absolutas e relativas na escolaridade da população são responsáveis, de modo significativo, pela intensa desigualdade de renda do país e apenas através da educação universal de qualidade é que a barreira da desigualdade poderia ser transposta.

4 Conclusão

O Estudo da importância dada à educação nas constituições é essencial, visto que as constituições se traduzem numa verdadeira “fotografia” do contexto histórico de sua promulgação ou outorga, pois refletem a conjuntura histórica e política em que foram criadas.

Ao longo do estudo se pode observar que paulatinamente, com o passar dos anos, a educação foi ganhando espaço na vida jurídica. Mesmo na primeira Constituição brasileira, a denominada Constituição do Império do Brasil, de 1824 outorgda pelo imperador Dom Pedro I, já houve menção à educação, embora de forma incipiente.

É a educação o princípio da formação humana, e, portanto, condição basilar para o desenvolvimento do sujeito e, consequentemente, para o desenvolvimento da sociedade. Por isso a constituição de 1988 a elevou à categoria de direito social, isto é, direito fundamental de natureza social. Isso porque é através da educação que se possibilita a todos o exercício da cidadania, e mais, que se possibilita o direito de bem viver e de viver de forma digna. Logo, a educação impacta fortemente no desenvolvimento de uma sociedade.

Porém, apesar de toda a importância dada à educação na constituição de 1988, quase três décadas depois o Brasil ainda não conseguiu efetivar todos os seus objetivos educacionais. Portanto o estudo contínuo do tema se faz necessário para que, cada vez mais, possam ser traçadas políticas públicas e estratégias políticas que objetivem a efetivação do direito social da educação e, consequentemente, o desenvolvimento do Brasil.

Referências:

AMARTYA, S. E. N. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BARROS, R. P. de, MENDONÇA, R. 1998. **Investimento em educação e desenvolvimento econômico**. A Economia Brasileira em Perspectiva — 1998. Rio de Janeiro: IPEA, v. 2, p. 605-614.

BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. **Pelo fim das décadas perdidas**: educação e desenvolvimento sustentado no Brasil. 2002.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/ legislacao/portal-legis/legislacao-historica/constituicoes-anteriores-1 -. Acesso em: 28 jan. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional no 1 de 1969**. Disponível em: http://www4. planalto .gov.br/ legislacao/portal-legis/legislacao-historica/constituicoes-anteriores-1. Acesso em: 28 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição** (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/constituicoes-anteriores-1. Acesso em: 28 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição** (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/constituicoes-anteriores-1. Acesso em: 28 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição** (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/constituicoes-anteriores-1 -. Acesso em: 28 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição** (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/constituicoes-anteriores-1. Acesso em: 28 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição** (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/constituicoes-anteriores-1. Acesso em: 28 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição** (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/constituicoes-anteriores-1. Acesso em: 28 jan. 2019.

BULHÕES, Raquel Recker Rabello. A educação nas constituições brasileiras. **Lex Humana**, v. 1, n. 1, 2009.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CASTORIADIS, Cornelius. **As encruzilhadas do labirinto II**: domínios do homem. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

CURY, Carlos Roberto Jamil**.** A **educação nas constituições brasileiras. Histórias** e memórias da educação no Brasil, v. 3, p. 17-28, 2005.

FERREIRA JR, Amarilio; BITTAR, Marisa. Educação e ideologia tecnocrática na ditadura militar. **Cadernos Cedes**, p. 333-355, 2008.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. A educação na Constituinte de 1890-1891 e na revisão constitucional de 1925-1926: comentários. **A educação nas constituintes brasileiras**, v. 1988, n. 3, 1823.

VIEIRA, Sofia Lerche. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista brasileira de Estudos pedagógicos**, v. 88, n. 219, 2007.